



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 197-33.  
2012.6.12.0020 – CLASSE 32 – PORTO MURTINHO – MATO GROSSO  
DO SUL**

**Relatora:** Ministra Rosa Weber

**Agravante:** Nelson Cintra Ribeiro

**Advogados:** Paula Coelho Barbosa Tenuta – OAB: 8962/MS e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDOTA VEDADA. ABUSO DE PODER. PROCEDÊNCIA. SANÇÃO DE MULTA E INELEGIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. VÉSPERAS DO PLEITO. FINALIDADE ELEITORAL. SÚMULA Nº 24/TSE. ABUSO DE PODER. GRAVIDADE DA CONDOTA. COMPROMETIMENTO DA LISURA DO PLEITO. QUEBRA DA ISONOMIA. SÚMULA Nº 30/TSE. NÃO PROVIMENTO.

### Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/MS pelo qual mantida a sentença de procedência da representação por conduta vedada e abuso de poder – imposta a sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e aplicada multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento nos arts. 73, IV, §§ 4º, 5º, 8º e 10, da Lei nº 9.504/1997 e 22, XIV, da LC nº 64/1990 –, interpôs recurso especial eleitoral Nelson Cintra Ribeiro.

2. Negado seguimento ao recurso especial, monocraticamente, aos fundamentos de que: (i) configurada a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, à luz do acórdão regional, evidenciada a distribuição de material de construção, às vésperas da eleição de 2012, a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, atraída a Súmula nº 24/TSE; (ii) afastada a incidência do permissivo da parte final do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 – não obstante a existência do Programa

~

de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PHS); (iii) alinhada a decisão regional à jurisprudência desta Casa no sentido de que para a configuração do abuso de poder imprescindível a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto de modo a macular a lisura do pleito eleitoral; e (iv) a teor da exegese desta Corte Superior, para a imposição da sanção de inelegibilidade por abuso de poder é impositiva a demonstração de que tal prática afetou a isonomia e a normalidade do pleito, o que ocorreu na hipótese.

#### Do agravo regimental

3. O Tribunal de origem lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento de que evidenciada a conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, pois o candidato procedeu à “distribuição de material de construção, às vésperas da eleição de 2012, pelo então Prefeito Nelson Cintra Ribeiro, ora recorrente, aos moradores de Porto Murtinho/MS, cuja entrega dos bens beneficiou pessoas que não estavam inscritas no programa [habitacional], mas sim, aquelas que ostentavam na fachada de suas casas peças de propaganda eleitoral daqueles candidatos” (fl. 522).

4. Assentado pela Corte de origem o caráter eleitoreiro da conduta, não obstante a existência do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PHS), porque (i) nenhuma das ações apuradas no feito guardaram relação com o programa habitacional; (ii) ausente justificativa para seu início às vésperas do pleito eleitoral de 2012; e (iii) não conhecido o referido programa pelos supostos beneficiários.

5. Conclusão diversa demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

6. A teor da jurisprudência desta Casa, o abuso de poder reclama para sua configuração a demonstração de que os fatos foram graves a ponto de ferir a legitimidade do pleito, o que restou demonstrado na hipótese dos autos.

7. Afastada a aplicação do princípio da proporcionalidade, porquanto individualizada e atribuída, pela Corte Regional, a autoria dos ilícitos eleitorais ao agravante, bem assim demonstrada a gravidade da conduta de forma a comprometer a

igualdade da disputa eleitoral (fl. 525), a justificar a incidência do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Agravo regimental conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de abril de 2018.



MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado por Nelson Cintra Ribeiro contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial, mantido o acórdão pelo qual julgada procedente a representação por conduta vedada e abuso de poder, imposta a sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e aplicada multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento nos arts. 73, IV, §§ 4º, 5º, 8º e 10, da Lei nº 9.504/1997<sup>1</sup> e 22, XIV, da LC nº 64/1990<sup>2</sup>.

Transcrevo os fundamentos da decisão que desafiou o agravo regimental em que (i) assentada a prática de conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, à luz do acórdão regional, evidenciada a distribuição de material de construção, às vésperas da eleição de 2012, a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, atraída a Súmula nº 24/TSE; (ii) afastada a incidência do permissivo da parte final do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 – não obstante a existência do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PHS); (iii) demonstrada a gravidade das

---

<sup>1</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à *cassação do registro ou do diploma*.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a *distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios* por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de *programas sociais* autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

<sup>2</sup> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

circunstâncias do caso concreto e o caráter eleitoreiro da conduta de modo a macular a lisura do pleito, suficientes à configuração do abuso de poder, nos termos da jurisprudência desta Casa; e (iv) aplicada a Súmula nº 30/TSE, porquanto a teor da exegese desta Corte Superior, para a imposição da sanção de inelegibilidade por abuso de poder é impositiva a demonstração que tal prática afetou a isonomia e a normalidade do pleito, o que ocorreu na hipótese (fls. 643-51):

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos intrínsecos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE/MS) manteve a sentença pela qual julgada procedente a representação por conduta vedada e abuso de poder, imposta a sanção de inelegibilidade ao recorrente pelo prazo de oito anos e aplicada multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Por oportuno, transcrevo a ementa da decisão recorrida (fls. 512-3):

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUCTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990 E ART. 73, § 4º, DA LEI N.º 9.504/1997. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NA REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990. REJEITADA. RECEBIMENTO DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 257 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Não há que se falar em inconstitucionalidade quando apenas ocorre erro material no dispositivo da sentença, que, ao invés de decretar a inelegibilidade pelo prazo de oito anos subsequentes à eleição, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, decretou a suspensão dos direitos políticos.

Não há julgamento *extra petita* quando a penalidade aplicada está em consonância com o pedido feito em representação regularmente proposta.

Indefere-se o pedido de efeito suspensivo quando a representação não resulta em cassação ou perda de mandato, mas na decretação da inelegibilidade, portanto fora das hipóteses previstas no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral.

Tendo sido firmado o convênio entre Governo do Estado, Prefeitura municipal e instituição bancária, em 2010, com prazo de vigência de dois anos, e com a constituição de comissão de obras em janeiro de 2012, tendo sido, entretanto, procedida a distribuição do material para construção das moradias objeto do convênio somente às vésperas da eleição de 2012, inexistente qualquer pertinência a invocar a ressalva disposta pelo § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa).

Havendo prova de que o representado, às vésperas da eleição, promoveu a distribuição de material de construção, entre pessoas que não souberam informar se estavam inscritas em programa social, mas que ostentavam propaganda eleitoral nas fachadas de suas casas, demonstrando disponibilidade de seu voto em favor dos candidatos apoiados pelo representado, fica caracterizada a prática da conduta vedada inserta no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Ainda que a conduta não tivesse caráter eleitoral ou promoção do agente público, tais fatos não se amoldam ao permissivo da parte final do § 10 do mesmo dispositivo.

Recurso improvido, sentença mantida, corrigindo-se o erro material'. (Destaquei)

Opostos aclaratórios, o TRE/MS asseverou (i) aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da multa no patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sopesada a gravidade da conduta; e (ii) comprovada a prática do abuso de poder, a justificar a sanção de inelegibilidade por oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 (fl. 549):

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. MATÉRIAS TRAZIDAS JÁ SUFICIENTEMENTE ANALISADAS E DECIDIDAS DE FORMA FUNDAMENTADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA QUESTÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE CABIMENTO DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO.**

Os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa, sendo de se destacar que não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais.

Não há que se falar em critérios de razoabilidade e proporcionalidade para afastar a sanção aplicada quando a conduta é grave e foi cabalmente demonstrada, bem como quando as normas sancionatórias cominam as penas a essa conduta.

Considerando a penalidade de multa aplicada nos termos do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, e sopesada a gravidade



da conduta e os valores mínimo e máximo, foi ela fixada em patamar segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Com relação à sanção de inelegibilidade, não há como incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto, comprovada a prática do abuso de poder econômico, como registrado no acórdão, outra não pode ser a consequência senão aplicação de tal sanção, como prevê o citado art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Se a questão trazida nestes aclaratórios pretendem tão somente a rediscussão da causa, divergindo da interpretação conferida pela Corte às normas de regência, não há, portanto, omissão a colmatar e, por conseguinte, rejeita-se os presentes embargos. (Destaquei)

### **Não prospera a insurgência.**

Da leitura dos fundamentos assentados pelo Tribunal *a quo*, constato explicitados os motivos de decidir sob a ótica do abuso do poder político e da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, a afastar a alegada contradição ante a utilização da expressão abuso do poder econômico no acórdão que julgou os embargos de declaração, a revelar tão somente a existência de mero erro material.

Quanto à matéria de fundo, o TRE/MS, soberano na análise dos fatos e das provas, assentou configurada a conduta vedada inculpada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 e a prática de abuso do poder político, evidenciada a distribuição de material de construção, às vésperas da eleição de 2012, pelo então Prefeito Nelson Cintra Ribeiro, ora recorrente, aos moradores de Porto Murtinho/MS, cuja entrega dos bens *'beneficiou pessoas que não estavam inscritas no programa [habitacional], mas sim, aquelas que ostentavam na fachada de suas casas peças de propaganda eleitoral daqueles candidatos'* (fl. 522).

Afastada, ainda, pela Corte Regional, a incidência do permissivo da parte final do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 – não obstante a existência do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PHS) –, porque: (i) nenhuma das ações apuradas no feito guardaram relação com o programa habitacional; (ii) ausente justificativa para seu início às vésperas do pleito eleitoral de 2012; e (iii) não conhecimento do referido programa pelos supostos beneficiários. A propósito, colho trechos do acórdão regional (fl. 522):

Destaque-se que há prova da existência do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PHS, haja vista cópia do respectivo contrato às fls. 56/65, sendo fato que, para Porto Murtinho, foi contratada a construção de 28 unidades (cláusula terceira do contrato, fl. 57). Há igual prova da constituição da Comissão de Acompanhamento de Obra do PHS e da escolha de COPLANGE ENGENHARIA LTDA como construtora responsável pelos trabalhos de engenharia (ata de fls. 66/69). Houve, inclusive, afixação de placas de identificação da obra objeto do convênio, nos termos do art. 16

da Lei nº 5.194/1966 combinado com os termos da IN SECOM nº 002/2009, conforme fls. 149/151.

No entanto, não há justificativa plausível para o atraso, nem prova cabal de que a distribuição de materiais, ora em exame, ocorreu no contexto daquele programa social. Muito ao contrário, os autos indicam que esses fatos desbordam das diretrizes de orientação do PSH, restando evidente o cometimento de abuso com fins eleitorais.

Veja-se que a execução do programa deveria obedecer a especificações detalhadas, as quais foram fornecidas pela Secretaria de Estado de Habitação e Cidadania e constam das fls. 70/120. Dessa documentação consta orientação sobre a área em que seriam construídas as casas, vazada nos seguintes termos: *o terreno deverá ser livre de raízes, todos de árvores e vegetação em geral, preservando as árvores existentes. Quando estas estiverem situadas nas áreas de construção ou de arruamento deverá ser consultada a fiscalização da obra. O terreno não deverá ser aterrado, posteriormente à finalização das construções o terreno deverá ser limpo novamente, evitando entulhos e matos entre as casas e nos armamentos (fl. 70). Há, também, cálculo do consumo de material por casa, às fls. 113/117, considerando as plantas fls. 80/111, de construção de casa 32m<sup>2</sup>.*


Tais elementos também contribuem para refutar e infirmar a tese recursal, uma vez que nenhuma das ações apuradas no feito guardaram relação com aquilo que foi contratado. Assim, além de inexistir explicação plausível para o início do programa às vésperas do pleito e de ter sido apurado que os supostos beneficiários sequer tinham conhecimento do programa, o recorrente se limitou a apresentar apenas notas fiscais de compra de tijolos, 'a despeito das plantas de fls. 80/111 e do correspondente inventário de materiais de fls. 113/117'.

---

Nesse contexto, inalteráveis as premissas fáticas firmadas no aresto regional, por força da Súmula nº 24/TSE, ausente violação dos arts. 73, IV, §§ 4º, 5º, 8º e 10, da Lei nº 9.504/1997 e 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Ademais, inconsistentes os argumentos expendidos pelo recorrente diante da cronologia dos fatos, uma vez firmado convênio em 08.3.2010 para consecução do PHS, constituída somente em janeiro de 2012 a Comissão de Acompanhamento da obra e distribuído tijolos à população carente em 18.9.2012, ou seja, poucos dias antes das eleições. Reforçada a tese pela ausência de previsão orçamentária, de ordens de pagamento ou de notas de empenho relativas à implementação do programa habitacional (fl. 519).

Nesse contexto, ante o caráter eleitoral da conduta, observo alinhada a decisão regional à jurisprudência cristalizada do TSE no sentido de que ***“para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, exige-se o uso promocional de efetiva distribuição de bens e serviços***





***custeados pelo poder público***” (RESPE nº 85738, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 22.10.2015 - destaquei).

Sobre a matéria, por oportuno, extraio trecho do voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes, ao exame do REspe nº 15-14/PE (redator para acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 16.5.2016):

Tenho observado, porém, que, na prática, é comum **vislumbrar a realização de programas sociais que, embora se encaixem na exceção legal, descolando-se da pecha de conduta vedada, vêm retirando da norma proibitiva grande parte de sua eficácia.**

Na espécie, as etapas do empreendimento social se sucederam na seguinte ordem cronológica: a autorização legal foi obtida em 2010, a execução orçamentária implementada no final de 2011 e a entrega de fato ocorreu em 28.6.2012, ou seja, às vésperas da eleição.

Assevero que, para o eleitor comum, na linha do precedente de 2004, nesses casos, a percepção não é de continuação de um programa social outrora já desenvolvido.

Ao contrário, em regra, evidencia-se a novidade e o caráter personalista do intento, que desemboca em ganhos eleitorais e frustra a propalada igualdade entre os candidatos.

Ora, se o objetivo precípua da norma é garantir a igualdade entre os candidatos, entendo que seria mais consentâneo com o objetivo almejado pela norma do *caput* do art. 73, § 10, da Lei das Eleições permitir a continuação no ano eleitoral somente de programas sociais em que se verificasse, além da observância dos requisitos legais, a descaracterização do intento de obtenção de vantagem ilícita (*animus lucri faciendi*). **Execuções orçamentárias tardias, atrasos na liquidação da despesa e eventuais atos que atentem contra a lisura eleitoral, ainda que realizados nos limites definidos pela lei, podem e devem ser objeto de análise sob a perspectiva do abuso do poder político ou de eventual conduta vedada definida no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997.**

Advirto, por fim, que não se deve ceder ao argumento de que tais atrasos na execução tenham como origem a incompetência administrativa, pois esta em nada se confunde com o abuso do poder político. É patente que a maioria dos governantes desconhecem as melhores práticas de gestão da coisa pública, mas não podemos ser ingênuos e aceitar, sem senso crítico, que isso seja suficiente para acobertar conveniências e aspirações políticas contrárias à legislação eleitoral’ (destaquei).

Quanto ao abuso de poder, assentada pelo Tribunal de origem a gravidade da conduta suficiente à configuração do ato abusivo, apto a macular a lisura do processo eleitoral, pois *‘em uma cidade pequena como Porto Murinho, ações do poder público relacionadas à moradia repercutem de forma muito significativa junto à população, mormente a mais carente, com forte poder de influência no ânimo do*



*eleitor, tanto o beneficiado, quanto aquele com expectativa de ser contemplado por semelhante benefício' (fls. 524-5).*

A decisão da Corte Regional guarda consonância com a exegese deste Tribunal Superior, de que **'para a configuração do abuso de poder faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral'** (AgR-REspe nº 349-15/TO, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 – destaquei).

A corroborar o entendimento, ressaltado pelo Tribunal de origem que a gravidade *'deve ser aferida, ainda, considerando-se todo o conjunto das ações praticadas pelo Prefeito de Porto Murtinho às vésperas da eleição. Assim, nota-se que a distribuição gratuita de tijolos reforça a presença do elemento gravidade no contexto que se apresenta, apto a macular a lisura do processo eleitoral. Também não se pode desprezar a quantidade expressiva de 28 famílias deliberadamente visadas, na condição de beneficiários, realizado a menos de vinte dias das eleições municipais'* (fl. 525).

Por fim, tendo em vista que *'para a imposição da sanção de inelegibilidade por abuso de poder, é necessário demonstrar que tal prática quebrou a isonomia e a normalidade das eleições'* (AgR-REspe nº 104830, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 18.08.2016), nada colhe o recurso quanto à inaplicabilidade da sanção de inelegibilidade por oito anos, demonstradas práticas irregulares com gravidade suficiente a influenciar o resultado do pleito, a afastar o alegado dissídio pretoriano.

No ponto, assentado no acórdão regional que *'situações desse jaez resultam em desequilíbrio na disputa eleitoral, em prejuízo dos candidatos adversários ao que esteja no poder ou sendo por este apoiado'* (fl. 525).

Delineado o quadro, de rigor a aplicação Súmula nº 30/TSE: *'não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral'*.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE. (Destaquei)

Em suas razões (fls. 654-72), o agravante alega, em síntese, que:

a) a distribuição do material de construção para consecução de Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH), no Município de Porto Murtinho/MS (i) decorre de parceria do governo federal e do governo estadual; (ii) responsável pela execução e gestão a Agência de Habitação (AGEHAB) com a construtora Copleng, não demonstrada a

M

finalidade eleitoral, razão pela qual não enquadrada na hipótese prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997;

b) a Prefeitura Municipal ou qualquer de seus agentes não possuíam ingerência na obra, não demonstrada na decisão recorrida a responsabilidade do agravante, então Prefeito, consoante se extrai do acórdão regional, a afastar a aplicação da Súmula nº 24/TSE, considerado que (i) a autorização para o início das obras foi dada pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, por meio da AGEHAB, em 7 de agosto de 2012; (ii) a compra e a entrega do material foi realizada pela empresa Coplenge Engenharia, conforme notas fiscais da mercadoria e prova oral colhida; e (iii) somente compareceu ao local em momento posterior ao ato de entrega dos materiais, em razão de confusão que lhe foi relatada por telefone;

c) não caracterizado emprego exacerbado de recursos patrimoniais – públicos ou privados –, com finalidade eleitoral, pressuposto elementar para configuração do abuso de poder, tampouco demonstrado o mínimo de poder de influência do agravante para atrasar a obra e autorizá-la no período eleitoral, bem assim determinado pela empresa Coplenge Engenharia a compra e a entrega do material para pessoas que não eram beneficiárias do programa;

d) a sanção de inelegibilidade nos casos de conduta vedada não é automática e nos casos de abuso de poder depende de demonstração de quebra da isonomia e da normalidade das eleições, sendo insuficiente a procedência da ação para sua imposição, o que enseja a aplicação do princípio da proporcionalidade na fixação das penas; e

e) a conduta não foi grave o suficiente para aplicação da multa sequer em valor próximo ao da máxima prevista, no entanto ensejou a gravíssima sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, a revelar não sopesada a gravidade da conduta, a qual não pode se limitar ao fato de que o benefício atingiu 28 (vinte e oito) famílias, revelado exame meramente quantitativo.



Contraminuta às fls. 675-8, em que alegada que a pretensão recursal do agravante esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

**É o relatório.**

### VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

**Não prospera a insurgência.**

Quanto à configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, nos exatos termos do pronunciamento monocrático, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, entendeu *que “evidenciada a distribuição de material de construção, às vésperas da eleição de 2012, pelo então Prefeito Nelson Cintra Ribeiro, ora recorrente, aos moradores de Porto Murtinho/MS, cuja entrega dos bens “beneficiou pessoas que não estavam inscritas no programa [habitacional], mas sim, aquelas que ostentavam na fachada de suas casas peças de propaganda eleitoral daqueles candidatos”* (fl. 647-8).

Nesse contexto, fixadas essas premissas, reafirmo a aplicação da Súmula nº 24/TSE.

Ademais, a teor da decisão impugnada, em sintonia o aresto regional com o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que *“para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, exige-se o uso promocional de efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo Poder Público”* (RESPE nº 85738, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 22.10.2015 – destaquei).

Sobre o ponto, colho a manifestação do Ministério Público Eleitoral (fl. 677):



De fato, conforme assentou a decisão recorrida, constou da moldura fática descrita pelo Tribunal Regional do Mato Grosso do Sul que a distribuição de material de construção (tijolos) fazia parte de parceria firmada entre a Agência de Habitação (AGEHAB) do Governo do Estado e o Município de Porto Murtinho/MS, então chefiado pelo agravante, cuja execução estava a cargo da empresa de Engenharia COPLANGE.

Nesse contexto, para a configuração do ilícito eleitoral não era necessário que o Prefeito distribuísse pessoalmente o material de construção (tijolos). A responsabilidade do agravante reside no fato de ter autorizado a distribuição do material de construção, às vésperas do pleito de 2012, em nítido descompasso com a Lei das Eleições, que veda no art. 73, IV, a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Ao contrário do alegado pelo agravante, consoante a decisão hostilizada, assentado pelo TRE/MS o caráter eleitoreiro da conduta, não obstante a existência do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PHS), em face dos seguintes fundamentos: *“(i) nenhuma das ações apuradas no feito guardaram relação com o programa habitacional; (ii) ausente justificativa para seu início às vésperas do pleito eleitoral de 2012; e (iii) não conhecimento do referido programa pelos supostos beneficiários”* (fl. 648).

Reforça esse entendimento o seguinte trecho extraído do acórdão regional: *“não há justificativa plausível para o atraso, nem prova cabal de que a distribuição de materiais, ora em exame, ocorreu no contexto daquele programa social. **Muito ao contrário, os autos indicam que esses fatos desbordam das diretrizes de orientação do PSH, restando evidente o cometimento de abuso com fins eleitorais**”* (fl. 522 – destaquei).

Consoante destacado na decisão agravada, a configuração do abuso de poder exige a demonstração de que os fatos foram graves a ponto de ferir a legitimidade do pleito<sup>3</sup>, sendo que, à luz das premissas fáticas consignadas no acórdão regional, não reputo presentes elementos bastantes a permitir seja alterada a conclusão de que houve quebra da normalidade e legitimidade das eleições.

---

<sup>3</sup> REspe nº 357-74/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26.9.2014.

Sobre o ponto registrado, consta no acórdão regional (fls. 650-1):

Quanto ao abuso de poder, assentada pelo Tribunal de origem a gravidade da conduta suficiente à configuração do ato abusivo, apto a macular a lisura do processo eleitoral, **pois 'em uma cidade pequena como Porto Murtinho, ações do poder público relacionadas à moradia repercutem de forma muito significativa junto à população, mormente a mais carente, com forte poder de influência no ânimo do eleitor, tanto o beneficiado, quanto aquele com expectativa de ser contemplado por semelhante benefício'** (fls. 524-5).

A decisão da Corte Regional guarda consonância com a exegese deste Tribunal Superior, de que **'para a configuração do abuso de poder faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral'** (AgR-REspe nº 349-15/TO, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 – destaquei).

A corroborar o entendimento, ressaltado pelo Tribunal de origem que a gravidade **'deve ser aferida, ainda, considerando-se todo o conjunto das ações praticadas pelo Prefeito de Porto Murtinho às vésperas da eleição. Assim, nota-se que a distribuição gratuita de tijolos reforça a presença do elemento gravidade no contexto que se apresenta, apto a macular a lisura do processo eleitoral. Também não se pode desprezar a quantidade expressiva de 28 famílias deliberadamente visadas, na condição de beneficiários, realizado a menos de vinte dias das eleições municipais (fl. 525)'**. (Destaquei)

E, ainda, sublinhado pelo TRE/MS que **"situações desse jaez resultam em desequilíbrio na disputa eleitoral, em prejuízo dos candidatos adversários ao que esteja no poder ou sendo por este apoiado"** (fl. 525).

Nesse contexto, não há falar na aplicação do princípio da proporcionalidade, porquanto individualizada e atribuída, pela Corte Regional, a autoria dos ilícitos eleitorais ao agravante, bem assim demonstrada a gravidade da conduta de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral (fl. 525), a justificar a incidência do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990. Nesse sentido, reitero o julgado indicado na decisão agravada: AgR-REspe nº 104830, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 18.8.2016.

Logo, consoante a decisão agravada, de rigor a aplicação da Súmula nº 30 do TSE: **"não se conhece de recurso especial eleitoral por**



*dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.”*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**É como voto.**



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 197-33.2012.6.12.0020/MS. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Nelson Cintra Ribeiro (Advogados: Paula Coelho Barbosa Tenuta – OAB: 8962/MS e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 10.4.2018.

~